EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DA COMARCA DE UBERLÂNDIA-MG

SAMÍRIA PEREIRA GOMES SANTOS, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade nº 22.506.624 SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 143.157.106-79, residente e domiciliada na Rua Serra Do Cachimbo, nº 1192 Bairro Parque São Gabriel, Uberlândia-MG, CEP 38410-376, por sua advogada infra-assinado, conforme instrumento de procuração anexo (doc. anexo), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor:

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE NÃO CUMPRIMENTO DE RESPONSABILIDADE CONTRATADA E NEGLIGÊNCIA MÉDICA.

em face de **ODONTO COMPANY UBERLÂNDIA**, portadora do CNPJ: 26.660.549/0001-04 domiciliada na Rua Tenente Virmondes, nº 823, Bairro: Centro, CEP 38400-110, Uberlândia-MG, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – PRELIMINARMENTE

I. I – DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

De forma preliminar, nota-se que a autora não possui condições financeiras para arcar com os custos processuais e honorários advocatícios sem que ocorra prejuízo em sua condição de sustento a familiares, haja vista que se trata de pessoa hipossuficiente. Dessa forma, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/os Arts. 98, § 3º e Art. 99, ambos do Código de Processo Civil.

I.II- QUANTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Opta-se pela realização da audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII). Posto isso, requer a citação da Requerida, através de carta (CPC, art. 247, caput), para comparecer à audiência designada para essa finalidade (CPC, art. 334, caput c/c § 5º).

II- DOS FATOS

A autora foi até a clínica OdontoCompany com fim de fazer orçamento relativo à extração de quatro dentes do siso, pois conforme dentista de sua confiança os dentes estavam forçando a sua boca, ocasionando dor e desconforto na paciente. Nota-se também que esse procedimento foi passado com urgência tendo em vista problemas que poderiam causar a boca da paciente. Foi lhe passado orçamento relativo à extração no valor de R$ 1.000,00 onde foi pago através de cartão de crédito na data de 15/04/2021 conforme comprovante de pagamento anexo.

A autora foi na clínica para iniciar o tratamento na data de 16/03/2021, onde fez a retirada do primeiro siso. Voltou na data de 07/07/2021 para que fosse feito a retirada de mais dois dentes do siso. Por fim, voltou novamente ao consultório para que fosse feita sua última extração conforme solicitado na data de 24/08/2021 (vide atestado em anexo), chegando ao local recebeu a anestesia e se preparou para supostamente finalizar o seu tratamento, ao iniciar o procedimento a profissional fez o uso de força fora do comum para conseguir finalizar o procedimento, porém a autora julgou ser normal, tendo em vista que acreditou no profissionalismo da empresa. Dessa forma, foi efetuada a retirada de um dente e não foi passado nenhum medicamento para eventual dor, desconforto ou problema relativo ao procedimento.

Ocorre que, após passado o prazo de 3 dias de repouso e cicatrização dos procedimentos a autora notou uma enorme diferença em sua boca, havia um grande espaço onde não deveria estar ali, um “buraco” em sua boca, onde a mesma não entendeu o que teria acontecido, porém desconfiava o que poderia ser.

Assim, a autora procurou um dentista de sua confiança onde lhe foi passada algo onde ela já desconfiava, foi “arrancado” um dente de sua boca onde não era o dente solicitado na

clínica, ou seja, não ocorreu a retirada do último dente do siso e finalização do procedimento, mas sim, houve a retirada de outro dente conforme não tinha sido solicitado em momento algum.

Nesse instante a autora não soube como agir ou pensar e procurou a empresa para que pudesse esclarecer o que havia acontecido e solicitar reparo, porém a mesma afirma que o procedimento foi feito de maneira correta e que não irá reparar os danos sofridos pela autora, haja vista que foi retirado um "dente bom" e não iriam arcar com ás custas de um implante.

Contudo, excelência, nota-se no próprio raio-x (anexado nos autos), a nítida diferença do procedimento que era para ter sido feito, porém foi feito de maneira incorreta e irresponsável perante a empresa.

Tendo em vista os fatos ocorridos a autora se sente extremamente abalada psicologicamente pelo erro cometido, e encontra-se em total situação de desespero, pois além do procedimento afetar completamente a sua autoestima e a estrutura inteira de sua boca, fez com que ela perdesse completamente a confiança na empresa em que foi contratada, haja vista que depositou total crédito para que fosse feito o procedimento e utilizou o único dinheiro que tinha para resolver algo que lhe foi passado como extrema urgência.

Em suma, mesmo com todos os transtornos sofridos, e danos causados a Autora buscou de todas as formas possíveis uma solução pacífica para resolver o presente caso, porém, sem sucesso.

Deste modo, diante da inércia da requerida em reparar os danos causados, socorre-se a autora do manto do Poder Judiciário, com vistas a obter a necessária tutela jurisdicional.

As tentativas de composição amigável restaram-se infrutíferas, existindo dessa forma razões para impor a presente ação de ressarcimento de danos morais e materiais.

III- DO DIREITO

Uma vez descritos os fatos que deram origem a presente demanda, passemos agora a análise do direito cujo ampara a pretensão ora deduzida em juízo.

Mediante o que foi exposto, afirma-se nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro supracitados:

> "Art. 186- Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
>
> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Dessa forma, nota-se que o dano causado através da empresa ré OdontoCompany está expressamente comprovado nos autos, haja vista que o serviço cujo foi solicitado não foi prestado com êxito e sequer responsabilidade profissional.

Nota-se, Excelência, que no próprio site da ré citada há uma menção a respeito do tratamento prestado, onde afirmam que:

> "*As cirurgias odontológicas ou cirurgias orais são todas aquelas realizadas pelo cirurgião-dentista na cavidade bucal. Elas são indicadas pelos profissionais da odontologia para prevenir ou reabilitar a saúde bucal dos pacientes."*

Ou seja, a cirúrgica ora solicitada pela autora teve o fim de efetuar prevenção e reabilitação de seus dentes, haja vista que foi lhe passado que o procedimento deveria ser feito com extrema urgência, tendo em vista que os quatro dentes do siso estavam prejudicando sua saúde bucal e podendo causar prejuízos ainda maiores em sua rotina, causando lhe transtorno.

A cerca do ocorrido, mantém jurisprudências a cerca do caso em questão.

> APELAÇÕES CÍVEIS- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS- TRATAMENTO ODONTOLÓGICO- EXTRAÇÃO DENTÁRIA DE TERCEIRO MOLAR (DENTE SISO)- FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO- CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO- ABALO MORAL CARACTERIZADO- DEVER DE INDENIZAR- ARBITRAMENTO-

> PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. A responsabilidade civil de clínica odontológica é objetiva quanto á falha na prestação de serviços odontológicos prestada por profissional liberal de seu quadro (Art 14, Código de Defesa do Consumidor), independente da demonstração de atos lesivos decorrentes de sua culpa. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se também, para os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade." (TJMG- Apelação Cível 1.040.17.003589-8/001, relator Des. Octávio e Almeida Neves, 15ª Câmara Cível, julgamento em 20/02/2020, publicação da súmula em 03/03/2020- destacamos).

Neste sentido também já houve manifestação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> APELAÇÃO- AÇÃO INDENIZATÓRIA- DANOS MORAIS/ESTÉTICOS E MATERIAIS- RESPONSABILIDADE CIVIL- ERRO ODONTOLÓGICO- EXTRAÇÃO DE DENTE DIVERSO. QUANTUM ARBITRADO-MAJORAÇÃO. A extração equivocada de dente demonstra uma atitude culposa que configura responsabilidade civil do profissional da saúde, estando evidentes os danos morais causados na paciente. A gravidade de má conduta no procedimento odontológico realizado, acarretando transtornos e aborrecimentos decorrentes da conduta do dentista que atingiram os atributos da personalidade da paciente e todo o incômodo que sempre irá acompanhar a parte, no tocante da indenização, relativos à condenação a título de prejuízo imaterial." (TJMG- Apelação Cível 1.0024.10.308904-1/001. Relator Des. Newton Teixeira Carvalho, 13ª Câmara Cível, julgamento em 21/08/2014, publicação da sumula em 29/08/2014- Destacamos).

III.I- DA RESPONSABILIDADE CIVIL E NEGLIGÊNCIA MÉDICA

No que tange a responsabilidade civil afirma-se que é toda ação ou omissão onde gera uma violação de norma jurídica legal ou contratual, dessa forma nasce uma obrigação de reparar o ato danoso.

De acordo com Sergio Cavalieri Filho a responsabilidade civil se trata de:

> "A responsabilidade civil parte do posicionamento que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, pois todos temos um dever jurídico originário o de não causar danos a outrem e ao violar este dever jurídico originário, passamos a ter um dever jurídico sucessivo, o de reparar o dano que foi causado. O ato jurídico é espécie de fato jurídico (Cavalieri Filho, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2008, p.2)"

Portanto, nota-se que há nítida responsabilidade civil onde deveria ter sido cumprida pela empresa ré, porém não foi efetuada da forma pactuada. Ressalta-se que a má execução dos serviços odontológicos pode acarretar danos á saúde do paciente, assim como, prejuízos psicológicos, estéticos e morais.

Excelência, no que tange ao erro em serviços odontológicos e seus prejuízos, há decisão mediante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ressaltando novamente a importância do erro cometido pela empresa ré, tendo em vista sua negligência expressamente comprovada e dano causado através dos laudos anexados.

> Constata-se erro no serviço odontológico, conforme laudo pericial produzido em Juízo, prestado à consumidora pela atuação dos prepostos sem cuidados indispensáveis à realização de enxerto ósseo na boca, porque mantiveram fixador metálico exposto na cavidade bucal, produzindo lesões e desconfortos à consumidora e, antes da completa osseointegração desse material, retiraram os pontos cirúrgicos e fizeram

> implantes de dois parafusos dentários fora de alinhamento, não atentando para a exposição do material ósseo enxertado ao meio bucal, para a necrose da gengiva e a inflamação dos tecidos bucais, de sorte que impõe-se o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva da clínica odontológica, consoante a aplicação sistêmica dos arts. 186, 927, 932, III, e 933 do CC, c/c os arts. 6º, VI, 7º, caput, do CDC, de acordo com a teoria do diálogo das fontes, para assegurar integral proteção ao direito subjetivo violado do consumidor. 3. O consumidor tem direito à devolução dos valores efetivamente desembolsados em pagamento pelos serviços defeituosos que lhe foram falhamente prestados e à indenização dos lucros cessantes pelo tempo em que não pode exercer sua atividade laboral, porque necessitou dedicar-se integralmente à correção dos problemas de saúde ocasionados pelos serviços odontológicos mal executados, nos termos do art. 6º, VI, do CDC, c/c os arts. 186 e 927, do CC. 4. Demonstrado que a má execução dos serviços odontológicos configura ato ilícito, consoante a disposição do art. 186 do CC, e que violou direitos da personalidade da apelada, como a integridade física, a imagem e a saúde, exsurge dessa situação a obrigação de reparação integral do dano moral causado, nos termos do art. 5º, X, da CF, c/c o art. 6º, VI, do CDC e o art. 12, caput, do CC. 5. O arbitramento da reparação pecuniária em R$8.000,00 (oito mil reais), não tendo havido recurso do consumidor, mostrou-se adequado para compensar o dano moral, notadamente pela consideração de sua gravidade e extensão e da condição econômica da sociedade empresária prestadora de serviços." (grifamos) Acórdão 1238015, 00076100720158070007, Relatora: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020.

No presente caso, tem demonstração inequívoca da negligência médica, sendo que a negligência é tida como conduta omissiva ou desleixada feita através de profissional qualificado. Portanto, está tipificado em seu Art. 18, II, do Código Penal.

> **Art. 18** - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
> **II** - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Ou seja, tendo em vista a negligência médica cometida através da responsabilidade da clínica OdontoCompany houve iniciação de crime onde esta expressamente comprovado no Raio-X, onde demonstra laudos de como o tratamento foi feito.

III.II- DA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO

Ante exposto, nota-se que a autora tentou contato com a empresa para que efetuassem reparo e fosse feito implante do dente extraído sem solicitação, porém a empresa se nega a efetuar tal procedimento alegando que o mesmo foi feito de forma correta e foi feito "uma extração de um dente bom" mediante alegação da ré.

No entanto, ressaltando a negligência cometida pela empresa afirma-se que há nítida responsabilidade de reparação de danos, haja vista que o procedimento já foi pago pela autora e o resultado não foi obtido conforme esperado, apenas ocasionou dano e sofrimento maior para autora que atualmente encontra-se em situação de desespero por ter depositado todo seu dinheiro à confiança de uma empresa que se omitiu do dano causado e em momento algum se propôs a reparar tal situação.

Sendo assim, com base no valor pago pela prestação de serviço não restam dúvidas quanto ao fato de que a Autora sofreu danos materiais ocasionados pela conduta culposa da requerida.

Para tanto, afirma-se que a autora teve sua honra lesada, onde encontra-se desamparada e sem retorno algum o que será feito no que tange a sua saúde, onde continua correndo risco mediante extrema urgência solicitada por dentista de sua confiança.

Posto isso, a quantificação do valor a ser arbitrado deverá atender não só uma possível reparação do prejuízo sofrido, mas também servir de caráter punitivo mediante a empresa, de modo com que se iniba a consecução de práticas semelhantes e impossibilite que estas possam ser reiteradas futuramente pelo agente causador do dano.

Com efeito, a importância do valor a ser arbitrado em razão de danos morais indenizáveis vai além do caso concreto, uma vez que a sentença, além de produzir efeitos entre as partes litigantes, também produz consequências ao direito e a toda sociedade.

Deste modo, pontua a falta de interesse da parte ré de solucionar o litígio, principalmente pelo fato de tentar impor a autora a arcar com os prejuízos, ficando desamparada sem qualquer fundamento ou justificativa plausível. Ressalta-se também que o dano causado poderia ter sido evitado, pois ocasionou não só em prejuízo financeiro e material, mas também, ocasionando perda de tempo, aborrecimento e ofensa a sua integridade, fazendo com que se torne também um dano expressamente moral.

Por fim, requer-se, o quantum indenizatório referente aos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) e danos materiais no valor de R$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), cujo foram investidos pela parte autora, haja vista todo o detalhe oferecido na presente demanda.

IV- DO PEDIDO

Mediante exposto, requer:

a) Seja julgado PROCEDENTE os pedidos solicitados pela autora.

b) Seja concedida a Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que esta não possui meios de arcar com todas ás custas processuais e demais despesas sem prejuízo de seu próprio sustento ou mesmo de sua família, tendo em vista as atuais condições em que se encontra.

c) Seja procedida a designação de dia e hora para realização da audiência de conciliação;

d) Seja condenada a parte ré ao custeamento do tratamento (Implante dentário), para que seja feito da maneira cujo foi solicitado, sem acréscimo de qualquer custo para parte autora.

e) Seja condenada a parte ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) tendo em vista os danos morais causados pela desídia e inépcia dos profissionais cujo prestaram atendimento a autora, causando diretamente danos psicológicos e físicos mediante a saúde mental e autoestima da autora.

f) Seja condenada a parte ré ao pagamento de R$1.000,00 tendo em vista os custos advindos da prestação de serviço ora paga pela autora, cujo não foram prestados de forma correta.

g) Seja condenada a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, a serem fixados no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme preceitua o artigo 82 e seguintes do CPC;

V- DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R$ 11.000,00 (Onze mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Uberlândia-MG, 22 de Junho de 2022.

_____

Dra. Vanessa Labira Martins

Advogada-OAB/MG 152.364